



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510580-21.2021.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RAFAEL EDUARDO MAIA FRANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1510580-21.2021.8.26.0344

VOTO Nº 60961

Comarca: Marília

Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal

Juiz Prolator da Sentença: Fabiano da Silva Moreno

Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal

Apelante: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelado: RAFAEL EDUARDO MAIA FRANCO

VISTOS

A JUSTIÇA PÚBLICA,
inconformada com a r. sentença que, com
fundamento no artigo 386, caput, inciso VII, do
Código de Processo Penal, absolveu RAFAEL
EDUARDO MAIA FRANCO da irrogação do artigo
171, caput, do Código Penal, apela (fls.
308/315), postulando a condenação do réu nos
termos da denúncia.

Contra-arrazoadado o apelo (fls.
331/338), em seu parecer a douta Procuradoria
Geral de Justiça opinou pelo provimento do
recurso (fls. 352/359).

É o relatório.

Improcede o inconformismo ministerial.

Em decisão fundamentada, deixou claro o MM. Juiz de Primeiro Grau a impossibilidade de se adotar, na espécie, decreto condenatório.

Narra a exordial acusatória que no dia 04 de dezembro de 2020, na Rua Tufic Butara, Jardim São Domingos, em Marília/SP, RAFAEL EDUARDO MAIA FRANCO, qualificado nos autos à fl. 62, obteve para si, vantagem ilícita, no valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), em prejuízo de Andreia Cristina Rezende Dilelli e de Alexandre Leite.

Segundo o apurado, Andreia era proprietária de um veículo TOYOTA/COROLLA GLI 1.8 CVT, cor prata, placas GGJ9D93 – Marília/SP e, no intuito de vendê-lo pela quantia acima indicada, no dia 20 de novembro de 2020, procurou o estabelecimento Alexcar Multimarcas, que pertence a Alexandre Leite, conhecido de RAFAEL.

Na sequência, e com o fim de provocar prejuízo alheio, o indiciado procurou Alexandre e lhe anunciou um suposto interesse na compra do automóvel de Andreia. De forma ardilosa, visando ter a posse facilitada do bem, o denunciado RAFAEL informou que faria o pagamento em parcelas mensais, consciente de que não faria o pagamento anunciado.

Acreditando na veracidade dos fatos, Andreia e Márcio autorizaram Alexandre a entregar o Corolla a RAFAEL, condicionando a entrega do recibo veicular (DUT) somente após realizado a quitação do preço exigido.

Contudo, no vencimento da primeira parcela, RAFAEL não honrou o “compromisso” assumido e, ao ser procurado por Márcio quanto ao pagamento devido, o indiciado afirmou-lhe que “nunca mais veria o veículo”.

Diante do ocorrido, Alexandre efetuou o pagamento de R\$ 61.000,001 à Andreia.

Após o ocorrido, as vítimas

tomaram conhecimento de que haviam sido enganadas por RAFAEL, que vendou o Corolla de Andreia na cidade de Londrina/PR para terceiro² e, até a presente data, não restitui o valor devido a Alexandre.

A fraude empregada pelo denunciado, mantendo as vítimas em erro, ficou caracteriza pelo meio fraudulento (demonstrou um falso interesse na compra do carro e, mantendo-os em erro, anunciou-lhes o pagamento do valor devido em parcelas mensais), consciente de que receberia a posse do automóvel e o venderia posteriormente, consciente de que não iria ressarcir o prejuízo provocado às vítimas (115/117).

Com efeito, do conjunto probatório produzido, resta claro que o réu celebrou contrato de compra e venda do automóvel Corola com a vítima Alexandre Leite, sendo certo que este último negociou anteriormente o mesmo veículo com sua proprietária, a ofendida Andreia Cristina Rezende Dilelli.

É dos autos também que não houve prejuízo para a vítima Andreia, que recebeu o valor do automóvel, cerca de R\$63.000,00 de Alexandre.

Alexandre, por sua vez, declarou que o réu fez alguns depósitos através de contas de familiares seus, sendo certo que o réu afirmou que os valores depositados foram referentes ao automóvel Corola. Outrossim, Alexandre recebeu parte do valor do veículo de uma terceira pessoa, que através do réu, adquiriu o bem. Segundo Alexandre, ainda, ele realizou diversas negociações de vendas de veículos anteriormente com o réu e nunca teve problemas. Chegou a negociar de 30 a 40 veículos com o acusado, durante seis meses, e relacionou alguns depósitos efetuados pelo réu.

Tais fatos são incontroversos.

Todavia, resta analisar a existência do elemento subjetivo na conduta do agente, bem assim que não se cuidou de mero inadimplemento contratual, mas da infração penal tipificada no artigo 171 do Código Penal.

E, a partir da análise acurada do acervo fático-probatório havido nestes autos, vê-se que não restou comprovado, de forma estreme de dúvidas, ter o apelado agido com deliberada intenção de obter vantagem patrimonial indevida em detrimento das vítimas.

A esta altura, peço vênica, com esteio na técnica de motivação *per relationem*, para transcrever os seguintes excertos extraídos da r. sentença, que, a meu ver, equacionam bem a questão, agregando-os aos fundamentos deste aresto, como *ratio decidendi, verbis*:

“(...) Considerando o crime de estelionato, previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, é necessário para sua configuração a comprovação do elemento subjetivo exigido, o dolo, e, além dele, a finalidade especial de agir, consistente na intenção de obter vantagem ilícita em detrimento de outrem. Para tanto, o agente deve ter a consciência de que está agindo de forma ilícita e, ainda assim, prosseguir com a conduta

enganosa, sendo necessária a demonstração do dolo preordenado do agente. Assim, para a caracterização do estelionato, envolvendo negociação contratual, é necessário que o dolo, consubstanciado pelo engodo, pela fraude, seja anterior ao meio fraudulento empregado para obter vantagem patrimonial indevida, sem o qual não há se falar em delito, por força dos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade... Veja-se que, na presente ação, não houve a suficiente comprovação do dolo prévio do réu, ou seja, não restou demonstrado que anteriormente à negociação do veículo TOYOTA/COROLLA GLI 1.8 CVT, cor prata, placas GGJ9D93 — Marília/SP, o réu tinha a intenção de obter vantagem ilícita em detrimento das vítimas. Pelo contrário, o que se infere da prova oral colhida em Juízo e o que mais consta nos autos, é que, in casu,

houve um descontrole financeiro do acusado. A vítima Alexandre Leite, que realizou diretamente a negociação com o réu, em Juízo, declarou que "já negociou venda de veículos anteriormente com o réu e nunca teve problemas", como também que "chegou a negociar em torno de 30 (trinta) a 40 (quarenta) automóveis com o acusado, durante uns 06 (seis) meses", mas que "antes da venda deste carro nunca teve prejuízo em decorrência das vendas realizadas para o réu". Além do mais, o réu RAFAEL EDUARDO MAIA FRANCO confirmou as negociações e disse que sempre honrou com suas obrigações, afirmando que "já foram realizadas diversas negociações de outros veículos, com o Sr. Alexandre, com o valor total pago em torno de R\$ 600,000,00 (seiscentos mil reais)". Portanto, é evidente que o réu já realizara inúmeros negócios com a vítima, tendo adimplido com suas obrigações contratuais. Logo, foram

múltiplos negócios realizados, conforme confirmado pela vítima, cerca de 30 (trinta) a 40 (quarenta) automóveis negociados, sem ocorrência de prejuízo algum. Sendo assim, evidente a ocorrência de descontrole financeiro por parte de RAFAEL, resultante no inadimplemento da prestação pactuada, no entanto, não comprovada a prática do delito de estelionato. Vale ressaltar que, a negociação entre a vítima Alexandre Leite e o réu RAFAEL estabelecia o pagamento em prestações pela compra do automóvel, o que também afasta o estelionato e mais evidencia que houve, tão somente, um descontrole financeiro pelo acusado. Diante disso, o fato de a contraprestação acordada não ter sido adimplida pelo réu não configura um ilícito penal, mas meramente um ilícito civil. Isto porque, como dito anteriormente, para caracterização de eventual delito de estelionato,

envolvendo acerto contratual, é necessário o engodo, a fraude, sem os quais, não se cuida o Direito Penal, por força dos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade”.

Sobre o assunto:

“Na transação comercial, o ilícito civil ocorre quando uma das partes não consegue honrar o compromisso assumido, ou seja, a inadimplência é posterior ao acordo, hipótese distinta daquela do penal (estelionato) onde uma das partes engana a outra, realizando a transação com a intenção de não cumprir sua parte no contrato, e locupleta-se indevidamente” (RJTACRIM 40/106).

No caso em tela, não restou provado que o agente enganou as vítimas, realizando a transação comercial — contrato de compra e venda de automóvel — com a intenção deliberada de não cumprir sua parte no acordo.

Em suma, forçoso reconhecer que a solução absolutória, calcada na fragilidade do conjunto probatório, era, realmente, a única medida que se impunha, razão pela qual deve ser prestigiada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator